Poder Judiciário

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MANDADO DE ENTREGA DE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, em plantão judicial no Núcleo de Apoio ao Plantão Judiciário do Segundo Grau de Jurisdição - NUAPS.

M A N D A

a qualquer Oficial de Justiça, que nos autos do *MANDADO DE SEGURANÇA*, onde é Agravante o **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador, no exercício regular das atribuições do cargo, e Agravado a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde, da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

ENTREGUE ao Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde, da Câmara Legislativa do Distrito Federal (ou quem suas vezes fizer), no endereço Eixo Monumental, Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Ed. Sede da CLDF, Brasília/DF, CEP 70.094-902, telefone (61) 3348-8000, Gabinete do Deputado Distrital Wellington Luiz, **cópia da decisão**, em anexo, para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016, às 22h35min.

PAULO DA SILVA SANTOS
Supervisor do NUAPS

Recebido 20/07/16 às 311240

Órgão: Plantão Judiciário 2ª Instância
Espécie: MSG – Mandado de Segurança
Processo N.: **Protocolo 67**
Impetrante: DISTRITO FEDERAL
Impetrada: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DA SAÚDE
Des. Plantonista: Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **Distrito Federal** contra ato iminente da **Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde**, constituída pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando obstar o caráter sigiloso/fechado de qualquer depoimento a ser prestado perante aquela Comissão, exceto nas hipóteses de comprovada necessidade, assegurando a natureza pública do ato.

Noticia que a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de investigar denúncias de corrupção no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Discorre que a referida Comissão de Inquérito, presidida pelo Deputado Wellington Luiz (PMDB), aprovou requerimento de convocação da Presidente do SindSaúde, Marli Rodrigues, e do Vice-Governador, Renato Santana, para a próxima quinta-feira, dia 21.7.2016, para colheita de seus depoimentos.

Narra que, segundo noticia a imprensa, a testemunha Marli Rodrigues solicitou à referida Comissão que sua oitiva ocorresse em reunião secreta, somente com a presença dos parlamentares, sob o argumento de risco à integridade física própria e de sua família.

Ressalta, todavia, que os depoimentos tomados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser públicos e que a justificativa invocada pela testemunha não tem base legal.

Sustenta que é direito subjetivo do Distrito Federal ter acesso aos depoimentos a serem prestados no âmbito da CPI, até mesmo para posterior controle de suas atividades.

Alega que toda atividade da administração publica, inclusive as investigações conduzidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, devem obediência ao princípio da publicidade e que não há qualquer fato concreto que aponte o comprometimento da incolumidade física da depoente, tratando-se de mero temor em abstrato.

Ao final, requer, liminarmente e em caráter preventivo, que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde seja proibida de atribuir caráter sigiloso/fechado à oitiva de qualquer uma das pessoas convocadas ou convidadas a depor.

No mérito, pede que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde se abstenha de atribuir caráter sigiloso/fechado a qualquer depoimento a ser prestado perante aquela Comissão, exceto nas hipóteses de comprovada necessidade, bem como para anular o ato da Comissão que atribuiu o caráter sigiloso/fechado ao depoimento da Senhora Marli Rodrigues, previsto para o dia 21.7.2016, às 10h, e de toda e qualquer oitiva a ser realizada pela referida Comissão.

É o relatório.

Decido

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1° da Lei 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Para a concessão de liminar devem concorrer o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado; o segundo, nos imediatos prejuízos a serem suportados com a

demora no julgamento da demanda. À falta de qualquer deles, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.

A meu sentir, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Pretende o Impetrante que a autoridade apontada como coatora se abstenha de atribuir o caráter sigiloso/fechado a qualquer depoimento a ser prestado perante aquela Comissão, assegurando-se a publicidade de todo e qualquer depoimento a ser colhido.

Nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, "*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.*"

Por outro lado, dispõe o artigo 37 também da Constituição Federal que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Podres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*".

Como se vê, a Constituição da República não privilegia o sigilo das informações, sob pena de ofensa ao princípio democrático da publicidade.

De fato, o direito ao acesso às informações, de interesse coletivo ou geral, qualifica-se como instrumento do exercício da fiscalização social.

Na espécie, não se verifica motivo aparente para que o depoimento da referida testemunha seja colhido em ambiente secreto, somente na presença de parlamentares. Ao contrário, o acesso restrito à sessão implica ato de censura e violação ao princípio da publicidade.

Assim, a colheita de depoimentos em caráter sigiloso/fechado, sem a existência de justa causa, caracteriza ofensa não só ao princípio da publicidade dos atos administrativos, mas, também, à prerrogativa constitucional de informações de interesse coletivo.

No entanto, a liminar, apesar de preventiva, não ampara situações hipotéticas e genéricas, de modo que se restringe à situação fática evidenciada no mandado de segurança.

Ante o exposto, considerando presentes os requisitos necessários, **defiro parcialmente a liminar**, para que a Autoridade apontada como coatora se abstenha de atribuir caráter sigiloso/fechado ao depoimento da Senhora Marli Rodrigues, previsto para o dia 21.7.2016.

Distribua-se, oportunamente.

Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Desembargadora Fátima Rafael

Em plantão judicial